



Proposta de Lei n.º 61/XIV  
 (Lei do Orçamento do Estado para 2021)  
 PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 61/XIV:

Disposições fiscais

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO X

Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Artigo 240.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

Os artigos 2.º e 12.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) A aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando cumulativamente:



- i) O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário;
  - ii) Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;
  - iii) Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75 % do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social;
- e) [...];
- 3 – [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) Outorga de procuração que confira poderes de alienação de bem imóvel ou de partes sociais ou unidades de participação a que se referem as alíneas d) e e) do número anterior em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração;
  - d) [...];
  - e) [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...]:
- a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];



- f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
- 6 – [...].

7 – O disposto na alínea d) do n.º 2 não é aplicável às sociedades previstas na alínea f) do artigo 4.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, na sua redação atual.

## Artigo 12.º

[...]

- 1 – [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...]:
  - 1.ª [...];
  - 2.ª [...];
  - 3.ª [...];
  - 4.ª [...];
  - 5.ª [...];
  - 6.ª [...];
  - 7.ª [...];
  - 8.ª [...];
  - 9.ª [...];
  - 10.ª [...];
  - 11.ª [...];
  - 12.ª [...];
  - 13.ª [...];
  - 14.ª [...];



15.<sup>a</sup> [...];

16.<sup>a</sup> [...];

17.<sup>a</sup> [...];

18.<sup>a</sup> [...];

19.<sup>a</sup> Quando se verificarem as transmissões previstas nas alíneas d) e e) do n.º

2 do artigo 2.º, o imposto é liquidado nos termos seguintes:

a) [...];

b) [...];

c) Se, na sequência de dissolução da sociedade ou do fundo ou através de transmissão a título oneroso, todos ou alguns dos imóveis da sociedade ou do fundo de investimento imobiliário ficarem a pertencer ao sócio, sócios, acionista, acionistas, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incide sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado

d) Nos casos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, só concorrem para o valor tributável os imóveis que não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, e os que se encontrem afetos à atividade de compra e venda de imóveis.

e) [anterior alínea d)].

20.<sup>a</sup> [...]

21.<sup>a</sup> [...].

5 - [...].»

Nota Justificativa:

A inclusão das sociedades anónimas no regime de incidência de IMT no caso de transmissão de participações sociais em sociedades cujo ativo seja, essencialmente, composto por ativos imobiliários não afetos à atividade comercial, industrial ou agrícola,



implica nivelar com as outras formas jurídicas societárias as regras de tributação, eliminando oportunidades de planeamento fiscal.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,